SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: **1001860-48.2015.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material

Requerente: **Beatriz Ferrari Garbulho**Requerido: **Garbulho e Garbulho Ltda**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

A autora Beatriz Ferrari Garbulho, representada por sua mãe Ana Luiza Ferrari Silva, propôs a presente ação contra a ré Garbulho e Garbulho Ltda., requerendo: a) a condenação da ré no pagamento de indenização por danos materiais, correspondente ao valor das pensões que a ré deixou de descontar dos vencimentos do funcionário Marcelo Augusto Garbulho, no período compreendido entre março de 2011 até a data do efetivo pagamento, devendo a ré ser compelida a exibir os recibos de pagamento do referido funcionário; b) a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais, em valor equivalente a 50 salários mínimos.

A ré foi citada pessoalmente na pessoa de seu representante legal às folhas 49, todavia, não ofereceu resposta (folhas 50), tornando-se revel.

Após nova manifestação da autora às folhas 55, o Ministério Público manifestou-se às folhas 67/68, opinando pela procedência do pedido.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, II, do Código de Processo Civil.

Aduz a autora que ajuizou ação de alimentos em face de seu genitor Marcelo Augusto Garbulho, cujo feito tramitou pela 2ª Vara Cível desta Comarca, fixando-se os alimentos provisórios em valor equivalente a 1 salário mínimo, a contar da citação. O ofício determinando o desconto da pensão em folha de vencimentos de Marcelo Augusto Garbulho foi recepcionado pela ré em dezembro de 2009 por Patrícia Garbulho. Foi

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

certificado naquele processo que, não obstante o recebimento do ofício, a ordem de desconto não havia sido cumprida pela ré, sendo designada audiência para oitiva da representante da empresa, ora ré, que foi a responsável pelo recebimento do ofício. No termo de audiência restou consignado que a representante da ré se comprometeu em regularizar os descontos e os depósitos na conta corrente da representante legal da autora no prazo de três dias. Os descontos e os depósitos passaram a ser feitos, todavia, após a prolação da sentença e a expedição de novo ofício determinando o desconto da pensão em valor equivalente a 1/3 dos rendimentos integrais, a ré, a partir de março de 2011, deixou de efetuar os descontos e os depósitos. Após diligências realizadas naqueles autos, o oficial de justiça constatou que Marcelo continuava trabalhando na empresa ré, restando claro o descumprimento da ordem judicial, razão pela qual deve a ré ser responsabilizada. Assim, pretende a condenação da ré no pagamento de indenização por danos materiais, desde março de 2011 até a data do efetivo pagamento, bem como no pagamento de indenização por danos morais.

Ao deixar de contestar o pedido, a ré admitiu como verdadeiros os fatos alegados pela autora, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil.

Ademais, a ré causou à autora prejuízo de ordem material ao deixar de proceder aos descontos da folha de vencimentos de Marcelo Augusto Garbulho, ao que consta, filho do proprietário da ré (**confira folhas 3, segundo parágrafo**), possuindo responsabilidade extracontratual passível de indenização.

Nesse sentido:

9154269-05.2004.8.26.0000 Indenização por perdas e danos. Ação contra a empresa que, apesar da ordem judicial, não realizou o desconto em folha de pagamento dos valores referentes à pensão alimentícia devida por funcionário a filho menor, e que dessa omissão experimentou prejuízo. Mantida a determinação de ressarcimento que decorre dessa responsabilidade porém com acolhimento do recurso para acertamento (Relator(a): Teixeira Leite; Comarca: São Vicente; Órgão julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 11/09/2008; Data de registro: 29/09/2008; Outros números: 3587264400)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Procede, pois, o pedido de condenação da ré no pagamento de indenização por danos materiais em valor equivalente a 1/3 dos rendimentos mensais integrais do funcionário Marcelo Augusto Garbulho (salário base, horas extras, adicionais e outras vantagens pecuniárias, inclusive gratificação natalina, deduzindo-se apenas o salário de contribuição), desde o mês de março de 2011 até a data do efetivo pagamento, com atualização monetária a partir de cada pensão vencida e não descontada e depositada, e juros de mora a partir da citação.

De outra banda, o pedido de condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais não comporta acolhimento, tendo em vista que os argumentos trazidos pela autora não ultrapassaram a esfera do mero aborrecimento.

Diante do exposto, acolho, em parte, o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré no pagamento de indenização em favor da autora, a título de danos materiais, em valor equivalente a 1/3 dos rendimentos mensais integrais do funcionário Marcelo Augusto Garbulho (salário base, horas extras, adicionais e outras vantagens pecuniárias, inclusive gratificação natalina, deduzindo-se apenas o salário de contribuição), desde o mês de março de 2011 até a data do efetivo pagamento, com atualização monetária a partir de cada pensão vencida e não descontada nem depositada, acrescida de juros de mora a partir da citação.

Sucumbente, condeno a ré no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 10% do valor da condenação, ante a ausência de complexidade.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C. Ciência ao Ministério Público.

São Carlos, 28 de setembro de 2015.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA